



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082661-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELSO DOS SANTOS SILVA, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082661-31.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: CELSO DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO(A): ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

MAGISTRADO(A): DR.(A) ANDERSON CORTEZ MENDES

VOTO: 30.660

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Decisão que determinou a suspensão do processo em virtude da afetação da questão pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1264), buscando definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos – Irresignação do autor.

Causa de pedir e pedido que se amoldam à hipótese paradigma, eis que, embora se alegue desconhecimento da origem do débito, há pedido subsidiário de declaração de inexigibilidade da dívida em razão da prescrição – Distinção não verificada – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, suspendeu o processo em razão da afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264, ao rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

Vistos.

Houve a admissão pelo Superior Tribunal de Justiça a afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos, com a seguinte questão jurídica: "Definir sea dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

Sobreveio, igualmente, "determinação de suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou no STJ".

Aplique a Serventia o código SAJ n. 85930.

Intime-se.

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (fls. 231/232).

Argumenta o agravante, em síntese, que o pedido principal consiste na intimação da parte ré para comprovar a origem e a inadimplência do débito, de modo que a declaração de prescrição possui apenas caráter subsidiário, o que afasta a necessidade de suspensão do processo. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça concedida às fls. 52/53 dos autos de origem).

Dispensam-se informações e contrarrazões, eis que não haverá prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da ementa do v. acórdão que admitiu, neste E. Tribunal, o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº 51):

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (destaque não consta do original).

Agora a suspensão decorre do Tema 1264 do C. STJ, pois a Segunda Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp nº 2.092.190-SP, nº 2.121.593-SP e nº 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos” – grifei.

In casu, compulsando os autos de origem, observa-se que o autor alega na inicial desconhecer o débito pelo qual vem sendo cobrado, requerendo que o réu comprove a sua origem e a inadimplência; subsidiariamente, invoca a ocorrência de prescrição, pleiteando a declaração de inexigibilidade da dívida. Confira-se (fl. 5 dos autos de origem):

18. Contudo, ainda que venha a Requerida a comprovar a origem do débito - hipótese que não se descarta, uma vez que a parte Requerente pode simplesmente não se lembrar e não ter guardado registros de dívida supostamente contraída há mais de meia década – necessário seja declarada a prescrição do mesmo, uma vez que vencido há mais de 5 anos.

19. Constatada a prescrição, entende-se que a dívida, mesmo que tenha sua origem e inadimplência comprovadas pela Requerida, não poderia estar inscrita na plataforma do SERASA, vez que essa é manifesta forma coercitiva de tentar fazer com que o consumidor quite débito inexigível, cuja pretensão de cobrança já expirou.

Nessa linha, no tópico dos pedidos, consta do item “d”, *ipsis litteris*: “d) ainda que venha a Requerida a comprovar a origem da dívida e seu inadimplemento, requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, a fim de que **seja reconhecida a prescrição e inexigibilidade do débito e determinada a obrigação da Requerida de remover o respectivo**

apontada da plataforma do SERASA, confirmando assim a tutela antecipada em caráter definitivo” (fl. 15 do processo principal – sem destaques no original).

Assim, mesmo que se afirme o desconhecimento da origem do débito, a ação tem por objeto as alegadas cobranças extrajudiciais de dívida prescrita, com pedido subsidiário de declaração de inexigibilidade em razão da prescrição, razão pela qual se relaciona com o Tema 1264 do C.STJ, cujo objeto é “*definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*”.

Diante disso, não há que se falar em resolução da controvérsia mediante a mera aplicação do art. 43 do CDC e do art. 15, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados, ou do Enunciado 11 deste TJSP, até mesmo porque não é dado à parte restringir a solução jurídica que será erigida pelo magistrado, inclusive à luz do conhecido axioma *narra mihi factum, dabo tibi jus*.

Portanto, afigura-se escorreita a suspensão do processo, porquanto a hipótese dos autos está abarcada pelo que vier a ser decidido pela C. Corte Superior.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes julgados recentes deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Serasa Limpa Nome. Ação indenizatória. Suspensão do processo em obediência aos comandos exarados no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, instaurado perante o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal (atualmente no procedimento de recursos especiais repetitivos

referente ao designado Tema 1.264/STJ). Suposto desacerto do decidido, com o argumento de que a demanda objetiva declaração de inexistência de negócio jurídico que ensejou o débito inscrito e, não, o reconhecimento da inexigibilidade pela prescrição da dívida. Irresignação não comportando acolhida. Consideração de que o incidente em questão versa, direta ou indiretamente, sobre o efeito danoso ou não da inserção do nome do suposto devedor em cadastros como o "Serasa Limpa Nome" ou similares – por dívida prescrita ou não. Aspecto esse aconselhando que se aguarde a solução do incidente, uma vez que a discussão a ser travada nesta demanda envolverá, justamente, tal tema, diante do pedido cumulado, de indenização por dano moral. Negaram provimento ao agravo (TJSP; Agravo de Instrumento 2047753-45.2025.8.26.0000; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO, O QUE SE DEU POR FORÇA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NOS AUTOS DOS RECURSOS ESPECIAIS DE Nº 2.092.190/SP, Nº 2.121.593/SP E Nº 2.122.017/SP - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – PRETENSÃO INAUGURAL QUE SE MOSTRA DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DE QUE A DEMANDADA INFRINGIU DIVERSOS PRINCÍPIOS DA LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS) AO DIVULGAR DÍVIDAS PRESCRITAS EM NOME DA AUTORA, ESTAS MANTIDAS JUNTO A PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" - NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE PROMOVER A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO PRESENTE FEITO, O QUE SE DÁ DIANTE DA VINCULAÇÃO DA QUESTÃO DEBATIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO C. STJ, POR FORÇA DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 2092190/SP, Nº 2121593/SP, e Nº 2122017/SP (TEMA 1264) – QUESTÃO QUE DEVERÁ SER APRECIADA APÓS O JULGAMENTO DE TAIS RECURSOS – ACERTO DA R. DECISÃO – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de

Instrumento 2029498-39.2025.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Suspensão do processo – Serasa Limpa Nome - Dívida prescrita – Suspensão da ação em razão das determinações exaradas no "IRDR" nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e no Tema 1264 do STJ – Insurgência da autora – Matéria que é objeto do REsp 2.092.190/SP em análise no STJ, com determinação de suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia – Distinção não verificada - Decisão mantida - Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2030644-18.2025.8.26.0000; Relator: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)